



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08  
Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256  
CEP 64.585-000 - Simões(PI)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIMÕES-PIAUÍ

ALTERADA PELA ELOM Nº 001/2002, DE 18/06/2002

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Simões integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o estado do Piauí, observados os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e as leis que adotar.

Art. 2º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais a que as constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 2º - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja indispensável à segurança e à tranquilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado e da União.

Art. 3º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – renunciar receita e conceder isenções, anistias e remissão fiscal sem interesse público justificado e autorização legislativa.

TÍTULO II  
DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

**CAPÍTULO I**  
**Da Organização Municipal**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 5º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, instituídos em lei.

Art. 6º - A sede do Município é a cidade de Simões.

Art. 7º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcelas de sua área ou incorporação da área de outro ou de outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas, obedecido o que dispõe a respeito a Constituição Estadual e Lei Complementar.

**Seção II**  
**Da Competência**

Art. 8º - Compete ao Município, além da competência em comum com a União e o Estado prevista nas Constituições Federal e Estadual:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino-fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso de ocupação do solo;

IX – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social.

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção III  
Dos Bens

Art. 9º - Incluem-se entre bens do município de Simões, os móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertençam ou que venham a pertencer.

§ 1º - É assegurado ao Município, nos termos da lei, o direito de participação em resultado de lavra, quando se der exploração em área de seu domínio.

§ 2º - A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, procedimento licitatório na modalidade concorrência, sendo dispensado no caso de doação para órgão público de qualquer esfera de poder, permuta por outro imóvel, investidura, venda para outro órgão da Administração Pública. Se móvel, dependerá de avaliação e procedimento licitatório, dispensado no caso de doação, permuta com órgão da Administração Pública, venda de ações que poderá ser feita em bolsa, venda de títulos e de bens produzidos pela própria Administração.

§ 3º - (Revogado)

§ 4º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecederem ao término do mandato do prefeito, importarem em alienação a qualquer título, de bens do patrimônio municipal.

CAPÍTULO II  
Da Administração Municipal

Seção I



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Disposições Gerais

Art. 10 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou de chefia declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, nos termos do inciso II, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – é garantido ao servidor público municipal a livre associação sindical;

VI – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos na legislação federal.

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie e a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

IX - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) de dois cargos privativos de médico.

X – a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal, estadual direta, indireta e fundacional;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

XI – somente com autorização legislativa poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como permitida a participação destas em empresas privadas;

XII – ressalvados os casos específicos em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitações públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas e proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII – a posse em cargo, emprego ou função municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bienalmente.

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, na forma da lei.

Parágrafo único – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem em promoção pessoal de autoridade, de servidores ou de terceiros.

Art. 11 – O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 12 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV – em caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 13 – O Poder Executivo fornecerá à Câmara Municipal em cada final de ano, um relatório atualizado sobre os bens imóveis, móveis e semoventes do Município.

Art. 14 – (Revogado)

Art. 15 – A publicação de leis e atos de autoridades municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal dentro de cinco dias, a partir da consumação do ato.

Art. 16 – Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção II  
Dos Servidores Municipais

Art. 17 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 17 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 18 – Aos servidores públicos municipais, aplica-se o disposto no artigo 40 “caput”, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal..

Art. 19 – O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

Art. 20 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Art. 21 – O pagamento dos servidores municipais será efetuado, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente.

**TÍTULO III**  
**DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08  
Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256  
CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Do Poder Legislativo

Seção I  
Da Câmara de Vereadores

Art. 22 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art.23 - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Subseção I  
Das Reuniões

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando julgar conveniente;

II – por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município, de sucessão definitiva do mandato do Prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III – a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção II  
Das Sessões Solenes

Art. 25 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ou no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

I – em primeiro de janeiro, no ano de início da legislatura, independentemente de número, para posse de seus membros, e para receber o compromisso de posse do Prefeito e do vice-Prefeito eleitos;

II – em dois de janeiro da primeira e terceira sessão legislativa, para eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Presidirá as sessões previstas neste artigo o vereador mais antigo da Câmara ou, inexistindo-o, o mais idoso, ou ainda, em havendo recusa, qualquer outro edil, eleito por aclamação para o ato.

§ 2º- Os atos de posse dos membros da Câmara deverão preceder ao de recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo o Regimento dispor sobre horários, termos de compromissos e outras formalidades.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Subseção III  
Da Competência

Art. 26 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial:

I – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

VIII – autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito, e prestação de garantias.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

IX – concessão para exploração de serviços públicos;

X – autorização e o recebimento de doações com encargos.

Art. 27 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa Diretora e construir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, observados o disposto na Constituição Federal;

V – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, por lei de sua iniciativa, observando o que dispõe a Constituição Federal;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de interventor;

VIII – conceder licença ao Prefeito e interromper o exercício de suas funções, ou autoriza-lo a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IX – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;

X – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito;

XI – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e os Secretários, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

XII – declarar a perda do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito, ou de Secretário Municipal, ou equivalente, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município;

XV – autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado, e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso, serem remetidos, em cinco dias, à Câmara Municipal;

XVI – autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos;

XVII – solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitivo;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XXII – mudar temporariamente sua Sede;

XXIII – dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades;

XXIV – elaborar seu orçamento, encaminhando-o ao Executivo para ser inserido na Lei Orgânica.

§ 1º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI será feita dentro de quinze dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§ 2º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua resilição.

Subseção IV  
Das Comissões



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 28 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanos e rurais, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de dois dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários municipais, Presidentes ou Diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações às pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 30 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II  
Dos Vereadores

Subseção I  
Da posse

Art. 31 – O vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o artigo 25-I desta Lei Orgânica.

§ 1º - Decorridos dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocado-se suplente.

§ 2º - O vereador fará declaração de bens por ocasião da posse.

Subseção II  
Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 32 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 3º - Aplicam-se ao vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 33 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município, ou empresa, concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

Subseção III  
Da Perda do Mandato

Art. 34 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos inciso I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário do Município ou equivalente, chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III  
Do Processo Legislativo

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – leis delegadas;

IV – medidas provisórias;

V – decretos legislativos; e

VI – resoluções.

Art. 37 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

III – da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção municipal, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União ou Estado.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 38 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativo, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 40 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no máximo, sessenta dias.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 43 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, fá-lo-á em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vetada qualquer emenda.

§ 4º - Em caso de calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submete-las, imediatamente, à Câmara Municipal, que se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de três dias.

Art. 46 – As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige “quorum” qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Seção IV**

**Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidades públicas que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida em Lei Estadual.

Art. 49 – Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhá-la-á, dentro de quinze dias ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer.

Art. 50 – O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 60 X, desta Lei Orgânica, observadas as seguintes normas:

I – as argüições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II – a primeira via será atuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

III – formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo único – Para a prática do ato a que se refere o “caput” deste artigo, a pessoa física ou jurídica, contribuinte “de jure”, deverá fazer prova de estar quite para com a Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**

**Seção I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 51 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

§ 1º - A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se houver empate entre dois candidatos mais votados, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 53 – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

I – a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - filiação partidária;

V – a idade mínima de vinte e um anos.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 25-I desta Lei Orgânica, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do município de Simões.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida, também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-a, no de vaga, o vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convidado para missões especiais.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 58 – O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal não pode ausentar-se do território nacional por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 59 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os vereadores municipais.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Parágrafo único- Perderão o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumirem cargo ou funções da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II  
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 60 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente, ou fazer representar através de assessor jurídico ou advogado devidamente habilitado;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, e Diretor de Departamento.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de Governo, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto na Lei Orgânica;

IX – encaminhar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação e contas referentes ao exercício anterior;

X – colocar à disposição dos contribuintes, a partir de quinze de janeiro, as contas do Município alusivas ao exercício anterior, nos termos desta Lei Orgânica;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos casos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmitente e receptor de cargo, no ato da posse deste último.

Seção III  
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 61 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentarem contra:

- I – a ordem jurídica constituída;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a Lei Orgânica.

Pará grafo único – O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 62 – O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se houver determinação judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado;

**II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.**

III – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, mediante decisão de 2/3 dos seus membros.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

Art. 63 – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV  
Dos Secretários Municipais

Art. 64 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 65 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 66 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados nas Secretarias;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 67 – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da Comarca do Município.

Parágrafo único – Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Tributário Municipal**

**Seção I**

**Dos Princípios Gerais**

Art. 68 – O município de Simões poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 69 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

**Seção II**

**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 70 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviço de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, “a”, e no parágrafo anterior não compreende ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Os serviços sobre os quais há a incidência de impostos são os constantes de Lei Complementar Federal.

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 6º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 71 – É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155-I- b, da Constituição Federal.

Art. 72 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III  
Dos Impostos do Município

Art. 73 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, os bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos para sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II  
Das Finanças Públicas

Seção I  
Normas gerais

Art. 74 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos “paramunicipais”, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras estaduais ou federais, com representação no Município, observadas as conveniências da administração.

Art. 75 – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidade de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais “open” “over-nigh” ou outras equivalentes.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Parágrafo único – os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

Seção II  
Dos Orçamentos

Art. 76 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá as alterações na legislação tributária e estabelecerá apolítica de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – orçamento de investimento das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades intra-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - Para fixação do exercício financeiro da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observados, no que for aplicável, as disposições contidas em Lei Complementar Federal e Estadual.

Art. 77 – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resultará das propostas parciais dos dois Poderes, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 78 – Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 21, a Câmara Municipal criará uma Comissão Mista Permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, na parte cuja alteração é proposta:

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e apresentação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI – a transformação, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art.80 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 81 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 82 – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica desde que atenda os requisitos legais.

Art. 83 – O município de Simões, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas funções no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidades de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem – estar da população.

Parágrafo único – O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 84 – Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

**C A P Í T U L O II**  
**Da Política Urbana**

Art. 85 – O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações, e proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II – sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 86 – O Poder Público Municipal, mediante lei especial, para área incluída no plano diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,subutilizado, ou não utilizado que promova seu aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 1º - As terras públicas municipais urbanas não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

§ 2º - Na política de assentamento populacional, o Município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 87 - Aquele que possuir uma área urbana de até 210m², por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

Art. 88 – O Município promoverá e executará em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 89 – É proibida a criação de animais domésticas, em regime de liberdade, na área urbana da sede do Município.

Parágrafo único – Os animais encontrados soltos e andando pelas ruas da cidade serão apreendidos e leiloados pelo Poder Executivo.

Art. 90 – Para abertura de vias públicas, a Prefeitura Municipal fará ordenamento adequado para evitar distorções no alinhamento das ruas.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Transportes Coletivos**

Art. 91 – O transporte coletivo, como serviço social do Município, afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

- I – valor da tarifa;
- II – frequência;
- III – tipo de veículo;
- IV – itinerário e uso de terminais;
- V – padrões de segurança e manutenção;
- VI – normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

0000 Art. 92 - A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este, preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo único – A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Política Agrícola e Fundiária**

Art. 93 – A política agrícola, visando à fixação do homem ao campo, o incremento da produção e da produtividade, e à melhoria das condições sócio-econômicas das famílias





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

rurais, será executada em consonância com a União e o Estado, dando prioridade aos mini e pequenos produtores.

Art. 94 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores creditícios e fiscais, de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, de armazenamento, de transporte e de comercialização.

Parágrafo único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 95 – O Município adotará, com a operação técnica e financeira da União e do Estado, política de controle do bico do algodoeiro, através de orientações, campanhas, programas e outros procedimentos metodológicos.

Art. 96 - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos benefícios de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 97 – O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único – A destinação de imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

Art. 98 – O Município desenvolverá, em conjunto com a União e o Estado, política permanente de combate às causas das secas e enchentes e às suas consequências.

Art. 99 - O Município incentivará, com o apoio da União e do Estado, a perfuração de poços tubulares e a construção de Açudes, barragens e outras obras hídricas, com a finalidade de implantar programas de irrigação comunitária nas áreas que apresentarem potencialidades, dando prioridade ao pequeno produtor rural.

Art.100 – O Município poderá criar e manter serviços de assistência técnica alternativa gratuita àqueles que se dedicam à produção de frutas, hortaliças e à criação de pequenos animais para abastecimento interno.

Art. 101 – O município criará, com recursos próprios e/ou mediante apoio, convênio ou doação, com a participação de órgão representante dos trabalhadores rurais, um banco de sementes para plantio, destinado prioritariamente ao atendimento do pequeno produtor rural.

**CAPÍTULO V**  
**Da Seguridade Social**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 102 – As ações do município, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotados isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, assegurará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

- I – universabilidade da cobertura e do atendimento;
- II – seletividade e distributividade na prestação de serviços;

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 103 – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104 – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II  
Da Saúde

Art. 105 – As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 106 – O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 107 – O Município, em conjunto com a União e o Estado, prestará assistência médica e odontológica aos postos de saúde instalados em seus povoados, obedecendo a calendário sistemático para atendimento.

Art. 108 – O Município manterá laboratório de análises clínicas, como parte integrante do sistema de saúde.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 109 – É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde, para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 110 – A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado, integra o sistema municipal de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Art. 111 – A população de baixa renda terá prioridade à assistência farmacêutica, no tocante à distribuição de medicamentos.

Art. 112 – A Prefeitura Municipal manterá serviço de inspeção sanitária junto aos abatedouros, açougues e frigoríficos em todo o Município.

Art. 113 – Será formada uma Comissão Municipal de Saúde, com a participação de entidades comunitárias.

Parágrafo único – Os membros e as atribuições da Comissão de que trata este artigo serão definidos em lei ordinária.

Seção III  
Da Previdência e Assistência Social

Art. 114 – O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição para-fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 115 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos menores carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 116 – As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

Art. 117 – O Município criará fundo específico para serviços funerários que se destinará à população de baixa renda.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

**CAPÍTULO VI**

**Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Seção I**

**Da Educação**

Art. 118 – A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 119 – A educação dará prioridade ao:

I – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino do Município;

II - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 120 – Os alunos de escolas públicas rurais têm direito a tratamento adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que compatibilizem o calendário escolar com as estações do ano e os ciclos das atividades agrícolas praticadas na região.

Art. 121 – Será garantido a todos acesso ensino fundamental de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive fornecimento de material didático.

Art. 122 – Só serão construídas unidades escolares para o funcionamento de escolas municipais na zona rural quando não existirem prédios públicos ociosos nas respectivas localidades.

Art. 123 – O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos.

Art. 124 – O Órgão Municipal de Educação ou equivalente elaborará, com a participação de representantes de profissionais do ensino, o Estatuto do Magistério Público.

Art. 125 – Será obrigatório, nas escolas públicas, o ensino de história e geografia do Município e noções de agropecuária e de ecologia.

Art. 126 – O poder Executivo determinará a realização de fiscalização e supervisão sistemáticas às escolas públicas municipais.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 127 – O Município desenvolverá esforços, mediante ação integrada com os Poderes Públicos Federal e Estadual, para erradicação do analfabetismo.

Art. 128 – Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas municipais podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação ou destinados para os educando que demonstrarem insuficiência de recursos, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de escolas na localidade.

Art. 129 – Será formada uma Comissão municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino, o funcionamento e as condições das escolas, que terá seus membros e atribuições definidos em Lei Ordinária.

Art. 130 – O Poder Público Municipal implantará, com o apoio do Estado e da união, o funcionamento de ensino supletivo do primeiro grau completo na sede do Município e nos povoados.

Art. 131 – O Município garantirá:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo único – Lei Ordinária definirá percentual, bem como os critérios a serem adotados para o custeio das despesas de que trata este artigo.

Art. 132 – O Município aplicará, anualmente no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Setenta por cento dos cursos previstos neste artigo serão destinados ao ensino do 1º grau.

Art. 133 – A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 134 – O funcionamento de educandários, a nível de ensino fundamental, no Município, dependerá de autorização deste, ficando os estabelecimentos subordinados a avaliação e controle de qualidade.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 135 – O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar e ao atendimento em creche às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 136 – O Município realizará cursos, treinamentos, reciclagens, seminários e correlatos para aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da rede municipal de ensino.

Seção II  
Da Cultura

Art. 137 – Garantido pela União e Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 138 – O patrimônio cultural do Município é constituído de bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Art. 139 – O Município criará, com a colaboração da comunidade e apoio de entidade Federal e Estadual, o Museu Municipal que abrigará bens materiais de valor histórico, artístico, arqueológico e cultural, funcionando como centro de preservação da cultura simonense e fonte de consulta, estudo e pesquisa a quantos dele necessitem.

Seção III  
Do Desporto

Art. 140 – O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direitos de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV – proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter social;

Parágrafo único – O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Da Ciência e Tecnologia

Art. 141 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução de problema locais e o desenvolvimento produtivo.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Meio Ambiente**

Art. 142 – Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 143 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144 – O Município incentivará o plantio de forrageiras arbóreas, essências florestais e mudas frutíferas para arborizar e/ou reflorestar áreas desbravadas, sem prejuízo do que venha dispor a Lei Estadual do Meio Ambiente.

Art. 145 – É proibido o desmatamento para fins agrícolas e extrativista predatório em toda a extensão do talhado da Chapada do Araripe.

Art. 146 – Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art.147 – Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurados:

I – implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originários da área territorial do Município;

II - proteção à fauna e à flora, vedadas, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade;

III - criação de duas reservas ecológicas, sendo uma na Chapada do Araripe e outra no Sertão;

IV – preservação permanente das nascentes e das margens dos rios e riachos.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 148 – É vedado o depósito de lixo radioativo no território do Município.

Art. 149 – As áreas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias ou nativas são de relevante interesse ecológico e sua utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes.

**C A P Í T U L O   I X**

**Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 150 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou de pessoa idosa necessitada.

Art. 151 – Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, e responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 152 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

Art. 153 – O Município poderá prestar assistência médica, odontológica, farmacêutica e financeira a órgão de proteção a deficientes físicos, mentais e sensoriais.

**T Í T U L O   V I**

**DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS**

Art. 154 – No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I – realização de operação que resultar no endividamento do Município;

II – reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público Municipal, exceto percentual permitido pela política salarial em vigor;

III – admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 155 – O Município não poderá dar denominação a bens públicos com nome de pessoas vivas.

Art. 156 – As associações e entidades de classe locais poderão participar, através de seus membros, da comissão de realização de concurso público, envolvendo conhecimentos técnicos das respectivas categorias.





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Art. 157 – Os açudes, barragens e aguadas públicas que servem de abastecimento à sede do Município e aos povoados para o consumo humano serão fiscalizados pelo Poder Público, evitando o uso indevido, sendo os infratores punidos na forma da lei.

Art.158 – É proibida a colocação de porteiros cancelas ou cancelões em estradas vicinais do Município de Simões, salvo as cancelas onde funcionam postos de fiscalização tributária do Estado e os casos de necessidade urgente, em caráter temporário.

Art. 159 – É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com o apoio da União e do Estado, o abastecimento d'água em épocas críticas de seca, principalmente nas áreas de maior necessidade.

**DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Os servidores públicos civis de qualquer dos Poderes do Município da administração direta, autárquica e das fundações públicas, admitidos até seis meses antes da promulgação da Lei Orgânica, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos, não lograrem aprovação.

Art. 2º - Até que tenham legislação própria, os novos Municípios desmembrados de Simões reger-se-ão pela Lei Orgânica do Município de origem, observando-se o que venha a dispor Lei Estadual Complementar.

Art. 3º - A Prefeitura efetuará, no final de cada exercício financeiro, cadastramento e recadastramento de todos os bens do patrimônio municipal, com a identificação respectiva, classificando-os separadamente, e remetendo cópias do cadastro geral à Câmara de Vereadores até 01 de março do ano subsequente, com o quantitativo especificado.

Art. 4º - A Câmara Municipal elaborará em oito meses, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findo os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

SIMÕES-PI, 31 DE MARÇO DE 1990.

Vereador EDGAR Cândido de Lima  
PRESIDENTE

Vereador RAIMUNDO MARQUES da Silveira  
VICE-PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Vereador VALDINAR Joaquim Xavier  
1º SECRETÁRIO

Vereador RAIMUNDO BATISTA Gomes  
2º SECRETÁRIO

Vereador ANTONIO RAUL Sérgio de Alencar  
Relator-Geral

Vereador JUSTINO Antonio da Silva

Vereador ALUÍZIO Jose do Nascimento

Vereador LUIZ AVILINO Lopes dos Reis

Vereador JOSÉ PEREIRA BRINGEL FILHO

C OLABORADORES:

Dr. AFONSO TELES COUTINHO  
Prof. NAZIOZÊNIO ANTONIO LACERDA  
LUÍS DE CARVALHO MORAIS  
EDILEUSA LEONOR DE LIMA

SIMÕES-PI, 31 DE MARÇO DE 1990.

Vereador EDGAR Cândido de Lima  
PRESIDENTE

Vereador RAIMUNDO MARQUES da Silveira  
VICE-PRESIDENTE

Vereador VALDINAR Joaquim Xavier  
1º SECRETÁRIO

Vereador RAIMUNDO BATISTA Gomes  
2º SECRETÁRIO

Vereador ANTONIO RAUL Sérgio de Alencar  
Relator-Geral

Vereador JUSTINO Antonio da Silva

Vereador ALUÍZIO Jose do Nascimento



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES**

CNPJ 02.756.151/0001-08

Rua José Dias nº 294 – Centro – Fone (0\*\*)86 456 1256

CEP 64.585-000 - Simões(PI)

Vereador LUIZ AVILINO Lopes dos Reis

Vereador JOSÉ PEREIRA BRINGEL FILHO

**C OLABORADORES:**

Dr. AFONSO TELES COUTINHO  
Prof. NAZIOZÊNIO ANTONIO LACERDA  
LUÍS DE CARVALHO MORAIS  
EDILEUSA LEONOR DE LIMA

**R E P R O D U Ç Ã O**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – 2001/2004**

Vereador JOAQUIM HONÓRIO DA SILVA – Presidente

Vereador PEDRO JOSÉ ANGELO DOS REIS– Vice-Presidente

Vereadora MARIA CLENILDA DE CARVALHO ASSUNÇÃO – 1ª Secretária

Vereadora MARIA DAS GRAÇAS VELOSO SOUSA - 2ª Secretária

Vereador GILSON CANDIDO DE LIMA

Vereador FRANCISCO RAMOS DA CRUZ LEAL

Vereador JOSÉ CECÍLIO GOMES

Vereador PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO

Vereador ALUÍZIO JOSÉ DO NASCIMENTO